



## LEI Nº. 2.902, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

*Regulamenta o Conselho Municipal de Alimentação Escolar e contém outras disposições.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO,**  
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O Conselho Municipal de Alimentação Escolar- CAE -do Município de São João Nepomuceno, passará a vigorar de acordo com o regime disciplinado nas Leis e Resoluções Federais vigentes exarados neste texto, tendo por finalidade assessorar a entidade executora do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE – junto aos estabelecimentos de Educação Infantil e de Ensino Fundamental subvencionados pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na execução de seus objetivos.

### **CAPÍTULO I**

#### **DA COMPETÊNCIA**

**Art. 2º.** Compete especificamente ao CAE:

**I** - Acompanhar e fiscalizar o cumprimento disposto nos princípios e nas diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar conforme a legislação vigente;

**II** - Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

**III** - Zelar pela qualidade dos alimentos em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias, bem como à aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

**IV** - Receber, analisar e remeter ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas dos recursos recebidos à conta do PNAE, observados os dispositivos legais, bem como receber o Relatório Anual de Gestão do PNAE;

**V** - Comunicar à entidade executora a ocorrência de irregularidades se houver, com os gêneros alimentícios para que sejam tomadas as devidas providências;



VI - Divulgar em locais públicos informações sobre os recursos financeiros do PNAE transferidos ao Município;

VII - Realizar campanhas educativas de esclarecimentos, bem como motivar as unidades escolares para a implantação de programas sobre a alimentação escolar;

VIII - Propor ao órgão de educação do Município, ações inovadoras que objetivem o melhor atendimento à alimentação escolar saudável;

IX - Comunicar ao FNDE, ao Tribunal de Contas, à Controladoria Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para o funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária dos membros;

X - Elaborar o Regimento Interno observando o disposto na legislação.

**Art. 3º.** Os cardápios do Programa de Alimentação Escolar deverão ser elaborados pelos nutricionistas responsáveis com a participação do Conselho de Alimentação Escolar, com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

## CAPÍTULO II

### DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

**Art. 4º.** O Conselho de Alimentação Escolar- CAE-órgão de caráter fiscalizador, permanente e deliberativo de assessoramento, terá a seguinte composição:

I - 1 (um) representante indicado pelo Chefe do Poder Executivo;

II - 2 (dois) representantes das entidades de docentes, discentes ou trabalhadores na área da educação, indicados pelo respectivo órgão de classe, devendo uma vaga representar os docentes, a serem escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

III - 2 (dois) representantes de pais e alunos, indicados pelos conselhos escolares, associação de pais e mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;



**IV - 2** (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

**§ 1º.** Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representando, com exceção aos membros titulares do inciso II, deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer um dos segmentos citados no referido inciso.

**§ 2º.** Preferencialmente, um dos representantes a que se refere o inciso II deste artigo deve preencher a categoria de docentes.

**§ 3º.** Somente poderá ser indicada como membro representante dos discentes, pessoa maior de 18 (dezoito) anos de idade ou emancipada.

**§ 4º.** Fica vedada a indicação do ordenador de despesas das Entidades Executoras para compor o Conselho de Alimentação Escolar.

**§ 5º.** A nomeação dos Conselheiros do CAE será feita por ato oficial, emitido pelo Chefe do Poder Executivo, de acordo com a Lei Orgânica do Município.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO EXERCÍCIO DO MANDATO**

**Art. 5º.** O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

**§ 1º.** Os membros terão mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

**§ 2º.** Para eleição do Presidente e Vice-Presidente do CAE deverão ser observados os seguintes critérios:



I - O CAE terá um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos entre os membros titulares, por, no mínimo, 2/3 dos Conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com um mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos, uma única vez;

II - O Presidente e/ou Vice-Presidente poderá (ao) ser destituído (s), em conformidade ao disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleito (s) outro (s) membro (s) para completar o período restante do respectivo mandato;

III - A escolha do Presidente e do Vice-Presidente somente deverá recair entre os representantes previstos nos incisos II, III e IV do artigo 4º.

§ 3º. No caso de ocorrência de vaga, um novo membro deverá ser indicado pelo respectivo órgão de classe vacante, para completar o mandato.

§ 4º. O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros em primeira convocação e em Segunda convocação com qualquer número, decorridos trinta minutos após horário marcado.

§ 5º. A Assembleia Geral Extraordinária realizar-se-á por iniciativa do Presidente ou dos membros do CAE que representam no mínimo ¼ (um quarto) dos Conselheiros.

§ 6º. A aprovação ou modificações do Regimento Interno do CAE só poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo 2/3 (dois terços) dos Conselheiros.

§ 7º. Os dados referentes ao CAE deverão ser informados pela Entidade Executora ao FNDE, por meio do cadastro disponível no sítio eletrônico [www.fnde.gov.br](http://www.fnde.gov.br) no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do ato de nomeação;

§ 8º. Sem prejuízo do contido no §7º, deverão ser encaminhadas ao FNDE, por meio de ofício emitido pelo Chefe do Poder Executivo, cópias dos seguintes documentos:



- I – as atas relativas aos incisos II, III e IV do art. 4º, desta lei;
- II - o ato administrativo de nomeação do CAE; e
- III - a ata de eleição do Presidente e do Vice Presidente do Conselho.

**Art.6º.** Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

- I - mediante renúncia expressa do Conselheiro;
- II - por deliberação do segmento representado;
- III - pelo não comparecimento às sessões do CAE, observada a presença mínima no Regimento Interno;
- IV - pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno de cada Conselho desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

§ 1º. Nas hipóteses previstas no caput deste artigo, a cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CAE ou ainda da reunião do segmento, em que se deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada ao FNDE, pelas Entidades Executoras.

§ 2º. Nas situações previstas neste artigo, o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo, mantida a exigência de nomeação por decreto ou portaria emanado do poder competente.

§ 3º. No caso de substituição de conselheiro do CAE, na forma do §1º, o período do seu mandato será para completar o tempo restante daquele que foi substituído.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art.7º.** O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

- I - recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;
- II - recursos transferidos pela União e pelo Estado; e



Prefeitura Municipal de São João Nepomuceno  
Estado de Minas Gerais

III - recursos financeiros ou produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos aqueles a quem o cumprimento desta lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

São João Nepomuceno, 30 de outubro de 2013.

---

**CÉLIO FILGUEIRAS FERRAZ**  
Prefeito Municipal